



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.849

DE 16 DE MARÇO DE 2000.

DISPÕE SOBRE ADIANTAMENTO PARA
DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO
PAGAMENTO, DE URGÊNCIA E OUTRAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, R E S O L V E:

~~Art. 1º - Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, permitir-se-á o regime de adiantamento.~~

~~§ 1º - O adiantamento consiste na entrega de valor a servidor previamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:~~

- ~~1- Despesas eventuais de gabinete;~~
- ~~2- Despesas miúdas de pronto pagamento;~~
- ~~3- Despesas extraordinárias ou urgentes;~~

~~§ 2º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento do órgão responsável.~~

Art. 1º - O adiantamento será concedido para fazer face à pequenas despesas que não possam subordinar -se ao processo normal de aplicação e que envolvam compras e serviços para pagamento à vista ou no prazo de sua aplicação, incluindo aquisição de material permanente.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

§1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, de acordo com o art. 68, da Lei Federal nº. 4.320/64.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

§2º - O adiantamento consiste na entrega de quantia, a servidor previamente credenciado, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, observado os ditames do art. 6º desta Lei, e se aplicam nos seguintes casos:

- a) despesas eventuais de gabinete;
- b) despesas miúdas de pronto pagamento;
- c) despesas extraordinárias e/ou urgentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

d) despesas com a aquisição de material permanente, observado o parágrafo 5º deste artigo.
(NR dada pela Lei 3.001/2017)

§3º - Constitui despesas miúdas de pronto pagamento àquelas que, em compras e serviços limitarem-se à importância de até 1% (um por cento) do valor estabelecidos na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/93, tais como:

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

- I - selos postais, telegrama, material e serviço de limpeza, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, jornais e outras publicações;
(NR dada pela Lei 3.001/2017)
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;
(NR dada pela Lei 3.001/2017)
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;
(NR dada pela Lei 3.001/2017)
- IV - outra despesa qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
(NR dada pela Lei 3.001/2017)

§4º - Entende-se por despesas extraordinárias e/ou urgentes, àquelas, cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

§5º - A possibilidade de aquisição de materiais permanentes com recursos de adiantamentos fica restrita a casos excepcionais, devidamente justificados e reconhecidos pelo Ordenador de Despesa, em consonância com as normas que disciplinam a matéria, desde que caracterizada a inexistência de cobertura contratual, a eventualidade da contratação e a inocorrência do fracionamento da despesa. A realização destas despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, o princípio da isonomia, da aquisição mais vantajosa para Administração Pública, desde que não exceda 1% (um por cento) do limite estabelecido na alínea “a”, inciso II do art. 23 da Lei 8.666 de 1993.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

§6º- Deverá existir, quando da prestação de contas do adiantamento, declaração de que inexistente o material da espécie, no almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Valença.
(NR dada pela Lei 3.001/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - A concessão de adiantamento obedecerá, ainda às seguintes condições:

- I - A autorização do adiantamento é de competência do Prefeito Municipal;
- II - ~~Não se fará adiantamento a funcionário em alcance ou responsável pôr dois adiantamentos;~~
- II - Não se fará adiantamento ao servidor em alcance ou que seja detentor de adiantamentos pendentes de prestação de contas, ou ainda, que esteja respondendo a processo administrativo;
(NR dada pela Lei 3.001/2017)
- III - Observação das normas de licitação, quando o valor assim o exigir, caso em que a licitação precederá o adiantamento.

§ 1º - O portador do adiantamento é responsável pela retenção na fonte dos tributos ou contribuições devidas nos casos de pagamento de serviços de terceiros, bem como pelos seus recolhimentos nas formas das leis aplicáveis.

~~**Art. 3º** - Não serão permitidas através de adiantamento despesas com material permanente.~~

Revogado. (NR dada pela Lei 3.001/2017)

Art. 4º - O Pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta da dotação própria.

Art. 5º - A aplicação do adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes de sua requisição.

~~**Art. 6º** - Os adiantamentos serão movimentados através de cheques nominativos, sacados sobre conta específica, aberta em nome do funcionário responsável, em agência bancária previamente designada.~~

~~Parágrafo Único - O responsável pelo adiantamento pode manter em espécie, em seu poder, valor de até 15 (quinze) vezes o valor da UFIVA, para o que é admitido o desconto de cheque emitido a seu próprio favor.~~

~~**Art. 6º** - Os aditamentos serão movimentados, preferencialmente, através de cheque nominativo, sacado sobre conta específica, aberta em nome do servidor credenciado, em agência bancária, previamente designada pela Prefeitura Municipal de Valença.~~

(NR dada pela Lei 3.001/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º. Os adiantamentos serão efetuados por meio de depósito em conta bancária específica do servidor credenciado, aberta em agência bancária designada pela Prefeitura de Valença.

(NR dada pela Lei 3.886/2026)

~~§1º - No caso de movimentação por conta bancária, o responsável pelo adiantamento poderá manter em espécie, em seu poder, valor de até 15 (quinze) vezes o valor da UFIVA, para o que é admitido o desconto de cheque emitido a seu próprio favor.~~

~~(NR dada pela Lei 3.001/2017)~~

Revogado. (NR dada pela Lei 3.886/2026)

~~§2º - Em casos devidamente justificados, poderá o adiantamento ser movimentado em espécie, em valor integral, por meio de cheque nominal emitido em favor do servidor credenciado.~~

~~(NR dada pela Lei 3.001/2017)~~

Revogado. (NR dada pela Lei 3.886/2026)

~~**Art. 7º** - O limite anual de adiantamentos a um mesmo funcionário é de (seiscentas) UFIVAs e de 1.200 (mil e duzentas) UFIVAs a uma mesma unidade orçamentária.~~

~~§ 1º - O total de cada adiantamento não poderá exceder à 50 (cinquenta) UFIVAs, não podendo haver despesas superior à 20 (vinte) UFIVAs.~~

~~§ 2º - Serão automaticamente impugnadas as despesas em que fique evidenciando desdobramento com o fim de descumprir o limite de 20 (vinte) UFIVAs estabelecido no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º - Não poderá haver despesa com data anterior do recebimento do adiantamento.~~

~~§ 4º - Considerar-se-á para efeitos deste artigo e seus parágrafos, a UFIVA vigente na data em que se fizer o adiantamento.~~

~~**“Art. 7º.** - O limite máximo anual de adiantamento a um mesmo funcionário é de 1.200 (um mil e duzentos) UFIVAs e de 2.400 (dois mil) UFIVAs a uma mesma unidade orçamentária. (NR dada pela Lei 2.480/2009)~~

Art. 7º. O limite máximo anual de adiantamentos a um mesmo funcionário é de 1.200 UFIVAs e de 2.400 UFIVAs a uma mesma unidade orçamentária.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O total de cada adiantamento não poderá exceder a 50 (cinquenta) UFIVAS, não podendo haver despesa superior a 20 (vinte) UFIVAS.

(NR dada pela Lei 2.480/2009)

§ 2º - Serão automaticamente impugnadas as despesas em que fique evidenciado desdobramento com o fim de descumprir o limite de 20 (vinte) UFIVAS estabelecido no parágrafo anterior.

(NR dada pela Lei 2.480/2009)

§ 3º - Não poderá haver despesa com data anterior a data do recebimento do adiantamento.

(NR dada pela Lei 2.480/2009)

§ 4º - Considerar-se-á, para os efeitos deste artigo e seus parágrafos, a UFIVA vigente a data em que se fizer o adiantamento.

(NR dada pela Lei 2.480/2009)

§ 5º - As Subprefeituras gozarão dos direitos de adiantamento, obedecendo aos limites máximos anuais, conforme o seguinte:

- a) Subprefeitura de Conservatória..... 1.305 UFIVA'S
- b) Subprefeitura de Juparanã..... 1.015 UFIVA'S
- c) Subprefeitura de Santa Isabel..... 580 UFIVA'S
- d) Subprefeitura de Pentagna..... 440 UFIVA'S
- e) Subprefeitura de Parapeúna..... 725 UFIVA'S

(NR dada pela Lei 2.480/2009)

§ 6º - Os adiantamentos que referem ao parágrafo anterior deverão obedecer ao repasse mensal máximo de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente em UFIVA'S.

(NR dada pela Lei 2.480/2009)

Art. 8º - Somente o Prefeito Poderá autorizar, em casos especiais, adiantamento e despesas maiores do que o estabelecido no artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo não desobriga do cumprimento das demais condições e normas desta Lei.

Art. 9º - As notas fiscais, recibos e outros comprovantes de despesa serão expedidos em nome da Prefeitura, sendo que, no caso de nota fiscal, o recibo poderá ser passado na própria nota.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único Somente a primeira via da nota ou do recibo poderão ser aceitos como comprovantes de despesas.

~~Art. 10 - Nos pagamentos em cheque deverá ser mencionado no respectivo documento de despesa o número e a data do cheque.~~

Revogado. (NR dada pela Lei 3.886/2026)

Art. 11 - O fornecimento do material ou mercadoria e a prestação do serviço serão atestados nos comprovantes da despesa pôr um funcionário que não seja o responsável pelo adiantamento, nem a autoridade ordenadora da despesa, com visto do chefe imediato do funcionário que atestar a despesa.

Art. 12 - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem o respectivo comprovante de Recibo ou Nota Fiscal regularmente emitidos.

Parágrafo Único - As despesas ocorridas na forma deste artigo poderão, a critério do órgão de Contabilidade e do Controle Interno, serem impugnadas.

Art. 13 - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos, não podendo a prestação de contas exceder ao último dia útil do mês subsequente ao recebimento do adiantamento.

~~Art. 14 - Estará sujeito a multa de 0,5 (cinco décimo) a 1 (uma) UFIVA o funcionário responsável pôr adiantamento que deixar de observar os prazos de prestação de contas ou cuja prestação seja impugnada pelo Secretário municipal de Administração e Fazenda.~~

Art. 14 - Estará sujeito a multa de 0,5 (cinco décimos) a 01 (uma) UFIVA, o servidor credenciado para o adiantamento, que deixar de observar os prazos de prestação de contas ou cuja prestação seja impugnada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

Art. 15 - O recolhimento da multa aplicada na forma do artigo anterior não isenta o funcionário da responsabilidade pela reparação dos danos causados à Fazenda pública Municipal, nem elide a aplicação das penas genéricas ou específicas, quando cabíveis, a critério da autoridade administrativa.

Art. 16 - São responsáveis e sujeito as mesmas penas os funcionários que, de qualquer forma se omitirem no processo ou concorrerem para o delito, se pôr dever do ofício devessem evitá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 17 - Constitui infração, para os fins do disposto nesta Lei, o não cumprimento de suas determinações, de decretos e outros atos sobre administração financeira, contabilidade e auditorias, emanados de autoridades competentes.

Art. 18 - Os responsáveis pôr adiantamento prestarão contas nos prazos e condições a serem a definidas em regulamento.

Parágrafo Único - Será considerado em alcance o responsável pôr adiantamento que não prestar conta dentro do prazo regularmente, caso em que ficará sujeito a multa e a competente tomada de contas.

~~**Art. 19** - Cada prestação de contas, se aceita como boa, será certificada pelo setor de contabilidade da Fazenda Municipal.~~

Art. 19. Cada prestação de contas, se aceita como válida pelo Departamento de Contabilidade, deverá observar o trâmite dos processos de adiantamentos, conforme discriminado em decreto do Prefeito.

(NR dada pela Lei 3.886/2026)

Parágrafo único – Após a certificação acima, o processo de prestação de contas deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Controle Interno para parecer sobre sua exatidão. (Acrescido pela Lei 3.001/2017)

Art. 20 - As despesas com viagens serão custeadas com ajuda de custo, arbitrada pelo Prefeito Municipal, na Forma do Regulamento.

~~**Art. 21** - O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração e Fazenda baixarão os atos necessários a aplicação desta Lei.~~

Art. 21 – O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda baixarão os atos necessários a aplicação da Lei.

(NR dada pela Lei 3.001/2017)

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Sala "Pedro Gomes", em 16 de março de 2000.

Cyro Guimarães
Presidente.

José Reinaldo Alves Bastos
Vice Presidente.

Gilberto Wilson Lima Monteiro
1º Secretário

José Maria Mendes
2º Secretário.

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **04/04/2000**

Fernando Pereira Graça
Prefeito Municipal.